

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		34/019/F	2019.05.03

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência na Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de decreto legislativo regional melhor identificado em epígrafe.

O presente projeto de decreto legislativo regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do projeto de decreto legislativo regional, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,

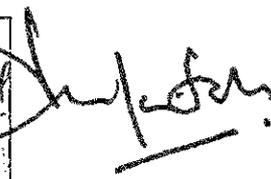
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Projeto de Decreto Legislativo Regional*
Ass. Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência
na Região Autónoma dos Açores

Entrada n.º *34/XI*

Arquivo n.º *105*

LEGISLAÇÃO


Luís Maurício

Grupo Parlamentar do PSD - Horta - Rua Marcelino Lima, 5

Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092

Email: gpsdafaial@alra.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *1235* Proc. n.º *105*

Data: *019/05/03* N.º *34/XI*

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência na Região Autónoma dos Açores

A Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, operou uma inequívoca reformulação do modelo de abordagem ao fenómeno da toxicodependência, ao descriminalizar o consumo de estupefacientes, substituindo as penas por sanções de mera ordenação social.

A operacionalização do novo regime contemplou também a criação dos órgãos indispensáveis à concretização do novo regime e definiu as competências a desenvolver pelos serviços e organismos do Estado para a consecução dos fins do modelo implementado.

No estrito respeito pelos normativos que regem a organização e competências próprias das Regiões Autónomas, o legislador remeteu para os parlamentos regionais a responsabilidade pela determinação da distribuição geográfica e composição das comissões para a dissuasão da toxicodependência, a competência para a nomeação dos seus membros, a definição dos serviços com intervenção nos processos de contraordenação e o destino a dar às verbas decorrentes das coimas aplicadas.

Na Região Autónoma dos Açores, a regulamentação do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e às medidas de proteção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, foi materializada com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril.

O citado diploma regional procurou em primeira instância garantir os meios estritamente necessários para implementar na Região o novo regime jurídico. Para o efeito, foram constituídas três comissões para a dissuasão da toxicodependência, sediadas em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

A evolução da situação e a premência em adotar novas metodologias de abordagem ao fenómeno, exigem a definição e melhoria da atuação das comissões para a dissuasão da toxicodependência, dotando-as de melhores condições de exercício das suas atribuições, conforme consta das recomendações do grupo de trabalho criado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para

análise e avaliação das respostas públicas na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens com mais de 12 anos.

O cabal exercício das complexas competências legais das comissões para a dissuasão da toxicodependência requer a disponibilização de apoio técnico adicional, a dotação de meios materiais para o funcionamento das comissões, e também os recursos financeiros estritamente necessários à exequibilidade da aplicação das medidas que a lei prevê.

O reforço da valorização do trabalho dos membros das comissões é também uma componente importante, estatuindo-se que o desempenho dos técnicos que compõem as comissões passe a ser devidamente considerado na avaliação de serviço realizada nos organismos de origem, atendendo à relevância social e à exigência das funções desempenhadas.

Numa região constituída por nove ilhas, em que a dissuasão da toxicodependência e o acompanhamento das medidas aplicadas devem ser realizados com metodologias de proximidade, para incrementar a eficácia da sua intervenção, institui-se no presente diploma uma inovadora distribuição de comissões, com a criação de comissões para a dissuasão da toxicodependência em todas as ilhas dos Açores.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a distribuição geográfica e a composição das comissões para a dissuasão da toxicodependência, bem como a competência para a nomeação dos seus membros, prevendo a afetação de recursos para o seu funcionamento e definindo os serviços com intervenção nos processos de contraordenação e o destino dos montantes resultantes das coimas aplicadas.

Artigo 2.º

Comissões para a dissuasão da toxicod dependência

1 - As comissões para a dissuasão da toxicod dependência, doravante designadas abreviadamente por comissões, funcionam nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

2 - A competência territorial de cada comissão está circunscrita à respetiva ilha, sem prejuízo do disposto no regime excecional previsto no artigo 11.º.

Artigo 3.º

Composição

As comissões são compostas por três membros, um dos quais jurista, e os restantes escolhidos de entre profissionais de saúde, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicod dependência.

Artigo 4.º

Nomeação

1 - Os membros de cada comissão, são nomeados por despacho do membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências, que deve identificar de forma expressa o membro que preside à comissão.

2 - A nomeação de funcionários e agentes da administração pública regional que dependam de outros membros do governo regional carece da sua anuência prévia.

Artigo 5.º

Estatuto dos membros das comissões

- 1 - Os membros das comissões exercem funções a tempo parcial, em regime de acumulação com as funções no serviço de origem.
- 2 - O desempenho de funções nas comissões deve ser ponderado na avaliação de serviço dos respetivos elementos nos seus organismos de origem.

Artigo 6.º

Formação

- 1 - Aos membros das comissões deve ser proporcionada formação regular, tendo em vista o exercício cabal das competências que lhes estão atribuídas.
- 2 - A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no número anterior incumbe ao membro do governo regional competente em matéria de prevenção e combate às dependências.

Artigo 7.º

Instalações e recursos

- 1 - As instalações e o apoio logístico necessários ao funcionamento das comissões são assegurados pelos serviços dependentes do membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências, diretamente ou através de protocolos a celebrar com outras entidades.
- 2 - As comissões podem dispor de um elemento ou equipa de apoio administrativo e/ou técnico, sempre que o funcionamento adequado da comissão assim o recomendar, mediante proposta do respetivo presidente e despacho exarado pelo

membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

3 - Sempre que se justifique, as comissões podem solicitar aos departamentos do governo regional pareceres e apoio técnico necessários à prossecução das suas atribuições.

Artigo 8.º

Coimas

1 - A execução das coimas e das sanções compete aos serviços dependentes do membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências.

2 - Os montantes que resultem do pagamento das coimas aplicadas constituem receita da Região.

3 - As importâncias referidas no número anterior serão direcionadas para ações de prevenção e combate às dependências.

Artigo 9.º

Prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade

Sempre que uma comissão aplicar a um consumidor a medida de “prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade”, prevista no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na sua redação atual, incumbe ao departamento do governo regional competente em matéria de prevenção e combate às dependências disponibilizar a verba necessária à contratação do seguro de acidentes de trabalho para o visado.

Artigo 10.º

Articulação com os serviços do Estado

O membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências promoverá a articulação com os serviços do Estado envolvidos na aplicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na sua redação atual, com vista à obtenção do apoio técnico e financeiro necessários ao funcionamento das comissões e ao relacionamento com a entidade responsável pelo registo central dos processos de contraordenação previstos no referido diploma, de forma a garantir o acesso à informação necessária para a prossecução da política regional nesta área.

Artigo 11.º

Regime excecional

1 – Se em algum momento não for possível constituir as comissões com técnicos da administração regional autónoma, poderá o governo regional estabelecer protocolos com as autarquias locais ou outras entidades, de modo a que seja possível recorrer a técnicos dessas entidades para o efeito.

2 – No caso de se mostrar de todo inexecutável a constituição da comissão numa determinada ilha, poderá o membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências, por despacho devidamente fundamentado, atribuir a respetiva competência territorial à comissão de outra ilha.

3 – Nas ilhas de maior concentração de processos, poderá o membro do governo regional com competência em matéria de prevenção e combate às dependências, por despacho, constituir mais do que uma comissão, estabelecendo a competência territorial de cada uma das comissões.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Horta, 3 de maio de 2019

Os Deputados,

